



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 513 /2015**

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04.03.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4069/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201212084**

**AUTUANTE: NILO COUTINHO MONTE**

**RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS SOARES LTDA.**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE, nos termos do §10, do art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 31.634, de 22.07.14, o qual dispensa a transmissão do arquivo digital da EFD, no caso em que o contribuinte estava, simultaneamente obrigado a entregar a DIEF, durante o período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2011.**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de transmitir, a escrituração fiscal digital – EFD, NO PRAZO LEGAL, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010. Bem como deixou de atender a intimação de transmitir espontaneamente no prazo de 10 dias.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Informações Complementares (fls. 03 e 04);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 2012.23704;
3. Termo de Intimação nº 2012.20159;
1. Consulta de situação de entrega de SPEED, AR.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, Convênio ICMS 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2º e 4º, do Decreto nº 29.041/07, o autuante aplicou a penalidade prevista no art.123, VI, alínea “e”, Item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

A empresa autuada impugnou o feito, conforme peça constante às fls. 11 a 28, dos autos.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, mantendo-

se aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", 1, da Lei nº 12.670/96 (600 Ufirces), por cada período de apuração.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 702/2014, anuiu com o entendimento do julgamento monocrático, mantendo a procedência do Auto de Infração, bem como com a penalidade aplicada, sendo o referido Parecer homologado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada no fato de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de transmitir, a escrituração fiscal digital – EFD, NO PRAZO LEGAL, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010. Bem como deixou de atender a intimação de transmitir espontaneamente no prazo de 10 dias.

De acordo com a legislação aplicável, a obrigação de envio da escrituração Fiscal Digital (EFD) para empresas enquadradas no regime Normal de Recolhimento, usuários ou não do PED, é mensal, conforme se infere da leitura do artigo 276-A do Decreto nº 29.041/2007, senão vejamos:

Art. 276-A Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Entretanto, a redação constante do § 10, do mesmo art. 276-A, dispensa a autuada da obrigação pela qual foi penalizada com o presente Auto de Infração, senão vejamos:

§10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta sessão não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente à entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIEF), no período compreendido dentre **1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011**, observado o disposto no §11 deste artigo. (g.n.)

§11. O disposto no §10 deste artigo:

I – não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas;

II – Não se aplica aos créditos tributários já constituídos.

Percebe-se que o período abrangido pelo Auto de Infração, janeiro a dezembro de 2010, encontra-se inserido no espaço temporal descrito no dispositivo acima citado, o que significa, que a acusação fiscal, objeto do A.I. ora em julgamento, não deve prosperar, uma vez que, em janeiro a dezembro de 2010, a autuada estava dispensada da emissão da EFD, já que, simultaneamente, já era obrigado a transmitir a DIEF.

Neste diapasão, após pesquisa realizada no sistema DIEF, verifica-se que a empresa autuada transmitiu, do modo devido, as DIEF's relativas ao exercício de 2010 (anexo).

## VOTO DO RELATOR

Pelos motivos acima expostos, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando assim **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS SOARES LTDA.**, e recorrido: **Célula de Julgamento da 1a Instância.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando assim **IMPROCEDENTE** o presente processo administrativo tributário, com agasalho no que preceitua o art. 276-A do decreto nº 24.569/97, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º do decreto nº 31.534/2014, conjugado com o que dispõe o art. 106, II, "b" do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

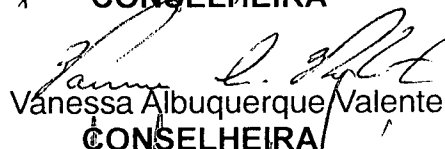
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de JULHO de 2015.

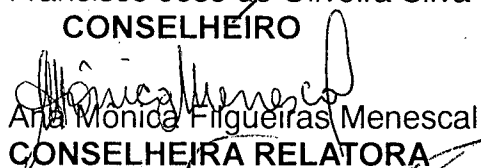
Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

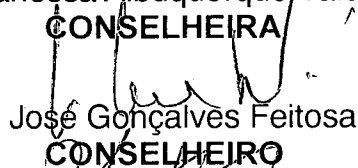
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Araães Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel-Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIÊNCIA EM 03107115